



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.002414/99-58  
Recurso nº. : 123.277  
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1994  
Recorrente : JURAIR OLIVEIRA FREITAS  
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 22 DE MARÇO DE 2001  
Acórdão nº. : 106-11.810

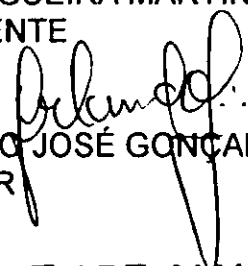
PDV – DECADÊNCIA – PRELIMINAR REJEITADA - O exercício do direito à restituição se inicia quando o contribuinte pode exercê-lo, efetivamente, quando tem ciência oficial da retenção indevida, desse prazo iniciando-se a contagem do prazo de decadência - Afastada a preliminar de decadência tributária - Baixa para a autoridade de origem para apreciação do mérito.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JURAIR OLIVEIRA FREITAS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Iacy Nogueira Martins Moraes.

  
IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS  
PRESIDENTE

  
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10930.002414/99-58  
Acórdão nº. : 106-11.810  
  
Recurso nº. : 123.277  
Recorrente : JURAIR OLIVEIRA FREITAS

**R E L A T Ó R I O**

1. Trata-se de pedido de restituição relativamente ao imposto de renda retido na fonte do exercício de 1994, período-base de 1993, sobre verbas incluídas em alegado Plano de Demissão Voluntária pela Cia. Paranaense de Energia – COPEL, conforme documentos de fls. 01/07, incluindo nesse rol o próprio plano oferecido pela citada Cia.

2. A Delegacia da Receita Federal em Londrina- PR considerou o pedido improcedente invocando o instituto da decadência tributária, vez que o recebimento dos valores se deu em abril de 1993 e o pedido foi protocolado em 16/09/1999, além do prazo de cinco ano fixado pelo Código Tributário Nacional.

3. Por essa razão, a autoridade de origem deixou de apreciar o mérito do pedido, conforme consta a manifestação a fls. 14/16.

4. Contribuinte, a fls. 18/22, apresentou sua Manifestação de Inconformidade, alegando o seguinte:

- o caráter indenizatório e não de acréscimo patrimonial das verbas recebidas no PDV da COPEL;
- não tendo natureza tributária o prazo para reclamar a restituição é de 20 anos, citando a Súmula n. 54 do TRF da 4ª Região;
- e argumenta que mesmo sendo tributo, o prazo para restituição é de dez anos, na esteira do entendimento do STJ, quando se refere ao lançamento por homologação.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10930.002414/99-58  
Acórdão nº. : 106-11.810

5. A fls. 30, ainda juntou, em atendimento a intimação fiscal, a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1994, ano-base de 1993; Declaração da COPEL sobre o aludido Plano; Comprovante de Rendimentos da COPEL do ano-base de 1993.

6. A DRJ de Curitiba, a fls. 44/47, decidiu indeferir o pedido também invocando o instituto de decadência, sem , portanto, adentrar no mérito do pedido, conforme expresso a fls. 47.

7. Contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fls. 50/53, reiterando os argumentos trazido em sua Manifestação de Inconformidade.

Eis o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10930.002414/99-58  
Acórdão nº. : 106-11.810

**V O T O**

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por tempestivo, presentes as condições de admissibilidade, sou pelo conhecimento do Recurso Voluntário.

A matéria suscitada levanta tema tão questionado e debatido por esse E. Conselho e pelo Poder Judiciário, qual seja, a partir de que momento se deve contar o prazo de decadência a fim de se assegurar o direito do contribuinte e o dever do Fisco na restituição do pagamento de tributo considerado indevido.

Em recentíssimo Acórdão de n. 107-05.962, decidiu a Sétima Câmara deste E. 1. Conselho, por unanimidade, em dar provimento ao Recurso Voluntário n. 122.087, nos autos do Processo n. 13953.000042/99-18, cujo Relator foi o eminente Conselheiro Dr. Natanael Martins, para acolher pretensão do contribuinte na restituição no que se refere ao pagamento da Contribuição Social, Exercício de 1989/Período Base de 1988, que asseverou em seu VOTO:

"Com efeito, como visto nas lições doutrinárias e jurisprudenciais judicial e administrativa, o CTN, no trato da matéria, não versou especificamente quanto ao prazo de que dispõe o contribuinte para a repetição de tributos declarados inconstitucionais, devendo e podendo o intérprete e aplicador do direito e, sobretudo, o órgão judicante, suprir essa omissão à luz do direito aplicável e dos princípios vetores instituídos na Carta Magna.

...

Veja-se que o CTN, embora estabelecendo que o prazo seria sempre de cinco anos (em consonância, aliás, com a regra genérica de prazo estabelecida no Decreto n. 20.910/32, ainda hoje vigente segundo a jurisprudência), diferencia o início de sua contagem conforme a situação que rege, em clara mensagem de que a circunstância

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10930.002414/99-58  
Acórdão nº. : 106-11.810

material aplicável a cada situação jurídica de que se tratar é que determinará o prazo de restituição que, é certo, é sempre de cinco anos.”

A situação ora em julgamento guarda similitude quanto aos conceitos, institutos e discussão sobre o direito que se pretende reconhecido por esse Colegiado.

Trata-se de pedido de retificação, cumulado com restituição de imposto de renda na fonte sobre verbas indenizatórias recebidas no exercício de 1994, período-base de 1994, da COPEL, devidamente comprovado mediante a juntada de documentos que autenticam a existência do PDV da citada empresa para o Contribuinte.

Por outro lado, alega o Recorrente que a partir do momento que a Instrução Normativa da SRF n. 165, de 1998 admitiu e reconheceu que tais verbas oriundas de PDV estavam isentas do Imposto sobre a Renda, iniciou-se o prazo para o exercício de seu prazo de repetição do indébito, que é de 5 (cinco) anos de conformidade ao Art. 168 I do CTN.

Assiste razão ao Recorrente, se uma vez provado que tais verbas indenizatórias decorreram de adesão ao Programa de Incentivo às Saídas Voluntárias – PDV – nos moldes disciplinados pela IN 165/98, somente a partir da data que soube oficialmente de seu pagamento indevido, o mesmo pôde exercer seu legítimo direito ao gozo da isenção , que, uma vez pago , se caracterizou como indevido.

Como disse o Conselheiro Natanael Martins, em Voto acima referido, citando o ilustre professo da PUC-Campinas, Dr. José Antonio Minatel, então Conselheiro da 8ª Câmara do 1º C.C., em voto proferido no acórdão no.108-05.791, que merece ser aqui reproduzido, literalmente:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

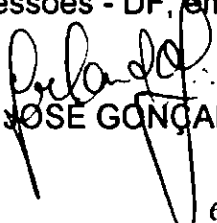
Processo nº. : 10930.002414/99-58  
Acórdão nº. : 106-11.810

“O mesmo não se pode dizer quando o indébito é exteriorizado no contexto de solução jurídica conflituosa, uma vez que o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a decisão definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá estar perdendo direito que não possa exercitá-lo. Aqui, está coerente a regra que fixa o prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação só a partir da ‘data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória’ (art. 168, II, do CTN). Pela estreita similitude, o mesmo tratamento deve ser dispensado aos casos de soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, como acontece na edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida.” ( grifei).

Bem se verifica, com o cristalino raciocínio acima exposto, mormente no destaque que ousamos a conferir à exposição do respeitado Conselheiro, Dr. Minatel, para fundamentar o presente voto, a fim de dar PROVIMENTO integral ao recurso voluntário, para afastar a decadência tributária, devendo os autos retornar a autoridade de origem - DRF-, com vistas à apreciação do mérito do pedido, visto que o direito ao exercício do pedido de restituição, incidente sobre os valores tidos como de caráter indenizatório deve ser exercido no prazo de cinco anos datado do ato normativo (IN 165/98) que considerou indevida a retenção do Imposto de Renda, incidente à época do respectivo pagamento das verbas indenizatórias ao Contribuinte, na esteira das decisões reiteradas dessa E. 6ª Câmara deste Conselho.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2001

  
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO